CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 475/2026-T

Tema: IRS; residência fiscal; dupla tributação

SUMÁRIO:

1. A residência fiscal afere-se pelos critérios do artigo 16.º do CIRS, sendo insuficiente o mero exercício de atividade profissional no estrangeiro para afastar a residência em Portugal.
2.Compete ao contribuinte provar os factos que fundamentam a perda da residência fiscal portuguesa, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LGT.
3. Não se provando a permanência no Congo por mais de 183 dias, a residência fiscal nesse Estado, nem a deslocação do centro dos interesses pessoais e familiares para o estrangeiro, mantém-se a qualificação como residente fiscal em Portugal.
4. Mantendo o estatuto de residente, o contribuinte fica sujeito ao princípio da tributação pelo rendimento mundial previsto no artigo 15.º, n.º 1, do CIRS, sendo legal a liquidação impugnada e improcedentes os pedidos de restituição e de juros indemnizatórios.

DECISÃO ARBITRAL

O árbitro Jónatas Machado, designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para constituir o presente Tribunal Arbitral, profere a seguinte decisão

1. RELATÓRIO

1. A..., portador do cartão do cidadão nº..., válido até 03.08.2031, contribuinte fiscal nº ..., com morada para efeitos de recção de comunicações na ..., lote ..., ..., ...-... Torres Novas, veio apresentar pedido de constituição de tribunal arbitral em matéria tributária e pedido de pronúncia arbitral, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 10 do Decreto-Lei n. 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante apenas designado por RJAT), em que é Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (adiante AT), com o objetivo de obter a anulação da decisão da reclamação graciosa apresentada da liquidação de IRS n. 2025... (Exercício de 2021) e, em

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

consequência, a anulação da respetiva liquidação de IRS reportada ao ano de 2021 e respetivos juros, no montante total de € 6548,11€, bem como a condenação da AT no pagamento de juros indemnizatórios e devolução de todos os montantes pagos.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD, em 14/04/2026.

3. Em conformidade com os artigos 5.º, n.º 2, alínea a), 6.º, n.º 1 e 11.º, n.º 1 do RJAT, o Conselho Deontológico deste Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) designou o signatário como árbitro singular, em 03/06/2026.

4. As partes foram devidamente notificadas dessa designação, à qual não opuseram recusa, nos termos conjugados dos artigos 11.º, n.º 1, alíneas b) e c) e 8.º do RJAT e 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

5. Por força do preceituado na alínea c) do n.º 1 e do n.º 8 do artigo 11.º do RJAT, conforme comunicação do Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD, o Tribunal Arbitral ficou constituído em 24/06/2026.

6.A AT, tendo para o efeito sido devidamente notificada, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do RJAT, apresentou a sua resposta, em 14/09/2026, onde, por impugnação, sustentou a improcedência do pedido, por não provado, e a absolvição da Requerida.

7. Por ter sido requerida e considerada necessária, a audiência prevista no artigo 18.º do RJAT foi agendada, por Despacho proferido em 01/10/2026, para o dia 20/10/2026, data em que foi realizada, tendo sido concedida à faculdade de produção de alegações simultâneas no prazo de 15 dias, tendo as mesmas sido apresentadas por ambas as partes no dia 05/11/2026.

1.1 Dos factos alegados pelo Requerente

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

8. O Requerente impugna, perante o CAAD, a decisão final de indeferimento da reclamação graciosa apresentada contra a liquidação oficiosa de IRS n.º 2025..., relativa ao exercício de 2021, no montante global de €6.548,11, incluindo juros. Pretende a anulação da decisão administrativa e da liquidação subjacente, bem como a restituição das quantias pagas, o pagamento de juros indemnizatórios e a extinção da execução fiscal instaurada com base naquele ato tributário.

9. Segundo o alegado, o Requerente é cidadão português e exerce atividade profissional há mais de vinte anos para o grupo B..., desempenhando, desde 2017, funções de supervisor mecânico. Sustenta que, desde 28 de setembro de 2020, se encontra afeto a plataformas petrolíferas situadas no Congo, onde exerceu a sua atividade durante todo o ano de 2021. Invoca documentação emitida pela entidade empregadora, bem como vistos de entrada e saída, para demonstrar que permaneceu naquele país mais de 183 dias, concretamente mais de 237 dias durante o ano em causa.

10. O Requerente afirma que não auferiu quaisquer rendimentos em Portugal durante 2021, tendo os seus rendimentos resultado exclusivamente da atividade desenvolvida no estrangeiro. Alega ainda que a manutenção de domicílio fiscal em Portugal decorreu da impossibilidade prática de fixar como morada fiscal o local onde presta trabalho, por este corresponder a plataformas petrolíferas em alto mar, sem endereço suscetível de registo ou receção de correspondência. Defende, por isso, que a inscrição de uma morada portuguesa não traduz a sua efetiva residência habitual nem a localização do seu centro de vida.

11. A liquidação contestada teve origem numa declaração oficiosa elaborada pela Autoridade Tributária após a falta de entrega da declaração modelo 3 de IRS referente a 2021. Na sequência da liquidação, o Requerente apresentou reclamação graciosa, alegando essencialmente a sua permanência no estrangeiro por período superior a 183 dias. A AT elaborou projeto de indeferimento, notificando-o para exercício do direito de audição prévia, o qual foi tempestivamente exercido pelo Requerente mediante apresentação de alegações e documentação complementar. Apesar disso, a Administração Tributária manteve o entendimento inicial e proferiu decisão final de indeferimento em março de 2026.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

12. Paralelamente ao procedimento gracioso, foi instaurado processo de execução fiscal para cobrança da quantia liquidada, tendo o Requerente sido citado em setembro de 2025. Contra essa execução deduziu oposição judicial e requereu a respetiva suspensão. Para o efeito, prestou garantia sob a forma de caução mediante depósito da quantia de €8.662,03, valor aceite pela Autoridade Tributária, o que permitiu a suspensão da execução até decisão do litígio.

13. No plano factual e procedimental, verifica-se ainda que a Autoridade Tributária considerou o Requerente residente fiscal em Portugal por dispor de domicílio fiscal registado em território nacional e por entender preenchido o critério legal relativo à existência de habitação suscetível de ser utilizada como residência habitual. Em sentido oposto, o Requerente sustenta que a realidade material evidencia a sua permanência predominante no estrangeiro, a ausência de rendimentos obtidos em Portugal e a inexistência de utilização efetiva da habitação portuguesa como centro estável da sua vida pessoal e profissional.

14. Das posições assumidas pelas partes emergem, em síntese, as seguintes questões jurídicas: a determinação da residência fiscal do Requerente no ano de 2021; o alcance e ilisão da presunção associada ao domicílio fiscal registado em Portugal; a relevância da permanência superior a 183 dias no estrangeiro para efeitos de sujeição a IRS; a aplicação das convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação e das regras de repartição do poder tributário sobre rendimentos do trabalho dependente; a legalidade da liquidação oficiosa efetuada pela AT; e os pressupostos da restituição das quantias pagas, da atribuição de juros indemnizatórios e da manutenção ou extinção da execução fiscal instaurada.

1.2 Argumentos das partes

15. Na petição inicial e nas alegações finais a parte Requerente sustenta a ilegalidade da liquidação acima mencionada com os argumentos de facto e de direito que a seguir se sintetizam:

a) A liquidação de IRS é ilegal por assentar na errada consideração de residência fiscal em Portugal no ano de 2021, sendo que, para efeitos do artigo 16.º, n.º 1, do CIRS, a permanência ocorreu predominantemente no estrangeiro, por período superior a 183 dias, em contexto de atividade profissional exercida fora do território nacional;

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

b) A presunção de residência decorrente do domicílio fiscal registado em Portugal, prevista no artigo 13.º, n.º 12, do CIRS, foi ilidida pela realidade dos factos, atendendo ao princípio da verdade material (artigo 58.º da LGT) e o princípio da tributação segundo a realidade factual (artigo 55.º da LGT), resultando a manutenção de morada fiscal em Portugal apenas da impossibilidade prática de indicar como domicílio fiscal uma plataforma petrolífera em alto mar;

c) A mera existência de uma habitação em Portugal não permite concluir pela existência de residência habitual, não bastando a titularidade de uma habitação secundária para qualificar alguém como residente fiscal;

d) Os rendimentos em causa foram integralmente obtidos no estrangeiro, no exercício de trabalho dependente fora de Portugal, não existindo fundamento material para a sua tributação em IRS em território nacional;

e) À luz das Convenções para Evitar a Dupla Tributação e da prevalência do direito convencional sobre a lei interna, com fundamento no artigo 8.º, n.º 2, da CRP e no artigo 1.º, n.º 1, da LGT, os rendimentos do trabalho deveriam ser tributados no Estado da fonte, por força das regras convencionais aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente;

f) Ocorre dupla tributação internacional ou duplicação de coleta, por incidência de tributação portuguesa sobre rendimentos já sujeitos, ou sujeitos a tributação, no estrangeiro, em violação das regras convencionais e dos mecanismos de eliminação da dupla tributação;

g) Contrariando os princípios da justiça tributária, da proporcionalidade, da capacidade contributiva, do contraditório e da colaboração administrativa, a atuação da AT desconsiderou a realidade material e não permitiu o adequado suprimento da prova;

h) Em consequência da alegada ilegalidade da liquidação, são devidos a restituição das quantias indevidamente pagas e o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, alínea d), da LGT, e do artigo 61.º, n.º 5, do CPPT, sobre as mesmas quantias.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

16. Na resposta, na reunião do artigo 18.º do RJAT e nas alegações finais a AT contestou por exceção parcial e impugnação com base nos fundamentos sinteticamente elencados:

a) Foi apresentada, em audiência do artigo 18.º, exceção dilatória parcial de incompetência material do tribunal arbitral para conhecer do pedido de condenação da Autoridade Tributária à promoção da extinção do processo de execução fiscal instaurado com base na liquidação de IRS n.º... e à restituição da caução prestada.
b) Não foi produzida prova suficiente dos factos em que assenta a pretensão de afastar a tributação em Portugal.
c) Embora se afirme a permanência no Congo durante mais de 237 dias no ano de 2021, os elementos documentais apresentados não permitiriam comprovar tal circunstância, uma vez que as cópias do passaporte são ilegíveis, a declaração emitida pela entidade empregadora apenas confirma o exercício de funções em plataformas petrolíferas localizadas no Congo durante o ano em causa, sem discriminar os períodos efetivos de permanência, e o visto emitido pelas autoridades congolesas apenas autoriza o exercício de atividade profissional naquele território.
d) De acordo com o princípio do ónus da prova previsto no artigo 74.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, cabe ao contribuinte demonstrar os factos constitutivos do direito que pretende fazer valer.
e) A mera alegação de permanência física no Congo não basta para afastar a sujeição tributária em Portugal.
f) A residência fiscal constitui o principal elemento de conexão tributária e é através dela que se determina a competência de um Estado para tributar os rendimentos de um sujeito passivo.
g) Seria necessário demonstrar não apenas a presença naquele país, mas também o respetivo reconhecimento como residente fiscal pelas autoridades congolesas, designadamente mediante a apresentação de certificado de residência fiscal ou prova de sujeição tributária naquele Estado.
h) Na ausência dessa demonstração, entende-se não estar comprovada a transferência da residência fiscal para o Congo.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

i) Defende-se igualmente que não é possível suprir essa insuficiência probatória através de diligências da Administração Tributária junto das autoridades congolesas.

j) Portugal e o Congo não celebraram Convenção para Evitar a Dupla Tributação nem Acordo de Troca de Informações, sendo igualmente inexistente qualquer outro mecanismo internacional de assistência administrativa que permitisse obter informações oficiais relativas à alegada residência fiscal naquele país, pelo que, nessas circunstâncias, a prova da alteração da residência fiscal competiria integralmente ao contribuinte.

k) A informação recebida das autoridades fiscais francesas relativamente aos rendimentos pagos pela entidade empregadora francesa constitui um forte indício da residência fiscal em Portugal.

l) Segundo o qual os dados relativos aos rendimentos são normalmente transmitidos pela administração tributária do Estado da fonte à administração tributária do Estado de residência do beneficiário dos rendimentos.

m) O envio dessa informação para Portugal pressuporia que o contribuinte era considerado residente fiscal português.

n) Inexistindo qualquer Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Congo, a situação deve ser apreciada exclusivamente à luz do direito interno português. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do IRS, são residentes em território português as pessoas que permaneçam no país por mais de 183 dias ou que, mesmo permanecendo por período inferior, disponham de habitação em condições que revelem a intenção de a manter e ocupar como residência habitual.

o) Não foi produzida prova suficiente que demonstre a perda da residência fiscal portuguesa nos termos daqueles critérios legais.

p) O domicílio fiscal registado junto da Administração Tributária permanecia localizado em Portugal durante o período em questão. Invoca-se o artigo 19.º, n.º 1, alínea a), da Lei Geral Tributária, segundo o qual o domicílio fiscal das pessoas singulares corresponde, em regra, ao local da residência habitual.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

q) Os n.os 3 e 4 do mesmo artigo estabelecem a obrigatoriedade de comunicação do domicílio fiscal e das respetivas alterações, sendo igualmente exigível a comunicação de qualquer mudança suscetível de influenciar o estatuto de residência fiscal.

r) Na falta dessa comunicação, mantém-se eficaz perante a Administração Tributária o domicílio anteriormente registado.

s) Não existiam elementos objetivos que permitissem proceder à alteração oficiosa da residência fiscal.

t) Embora o artigo 19.º, n.º 11, da Lei Geral Tributária permita a retificação oficiosa do domicílio fiscal quando a Administração Tributária disponha de elementos suficientes para o efeito, tal pressuposto não se encontrava preenchido, uma vez que não foi apresentado qualquer certificado de residência emitido pelas autoridades fiscais congolesas nem qualquer outro elemento probatório idóneo que permitisse concluir pela transferência da residência fiscal para aquele país.

u) Os rendimentos obtidos junto da entidade empregadora francesa integram a esfera de tributação em Portugal, por força do princípio da tributação dos residentes pelos seus rendimentos mundiais, previsto no artigo 15.º, n.º 1, do Código do IRS, mantendo-se válida a correção efetuada e a correspondente liquidação de IRS.

v) A alegação de que apenas poderiam ser tributados em Portugal os rendimentos obtidos em território nacional, com fundamento no artigo 15.º, n.º 2, do Código do IRS, é rejeitada por partir do pressuposto não demonstrado de que o contribuinte não era residente fiscal em Portugal.

w) Quanto ao pedido de juros indemnizatórios, sustenta-se que tal direito depende da prévia demonstração da ilegalidade da liquidação impugnada,

x) Sendo inteiramente legais a liquidação de IRS e a decisão que indeferiu a reclamação graciosa, não se encontram reunidos os pressupostos legais para a atribuição de juros indemnizatórios, devendo o respetivo pedido ser julgado improcedente.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

1.3. Saneamento

17. O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, nos termos n.º 1 do artigo 10.º do RJAT e as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e mostram-se devidamente representadas.

18. O Tribunal Arbitral encontra-se regularmente constituído (artigos 5.º, n.º 2, 6.º, n.º 1, e 11.º do RJAT), e é materialmente competente (artigos 2.º, n.º 1, alínea a) do RJAT).

19. O processo não padece de nulidades podendo prosseguir-se para a decisão sobre o mérito da causa.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Factos dados como provados

20. Com base nos documentos trazidos aos autos são dados como provados os seguintes factos relevantes para a decisão do caso *sub judice*:

a) O Requerente é cidadão português.
b) O Requerente exerceu funções ao serviço da entidade empregadora francesa C... .
c) Durante o ano de 2021, o Requerente exerceu atividade profissional em plataformas petrolíferas situadas ao largo do Congo.
d) A C... declarou que o Requerente exerceu funções nas referidas plataformas entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2021.
e) As autoridades fiscais francesas comunicaram à Autoridade Tributária e Aduaneira a existência de rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo Requerente em 2021 e pagos pela C..., no montante de € 28.032,00.
f) O Requerente não declarou em Portugal os rendimentos comunicados pelas autoridades fiscais francesas.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

g) Na sequência dessa comunicação, a Autoridade Tributária e Aduaneira notificou o Requerente para regularizar a sua situação tributária.
h) A Autoridade Tributária e Aduaneira procedeu à emissão da liquidação de IRS n.º 2025..., relativa ao ano de 2021, da qual resultou imposto a pagar no valor de € 6.548,11.
i) O Requerente apresentou reclamação graciosa contra essa liquidação.
j) A reclamação graciosa foi indeferida.
k) Em 2021, o domicílio fiscal do Requerente encontrava-se registado em Portugal.
l) A testemunha D... declarou em audiência que o Requerente trabalhava no Congo.
m) A mesma testemunha declarou que o Requerente se deslocava ocasionalmente a França para formação profissional.
n) A mesma testemunha declarou que o Requerente regressava a Portugal quando não se encontrava em serviço.
o) A mesma testemunha declarou que o Requerente habitava com a família em Portugal.

2.2 Factos não provados

21. Com relevo para a decisão de mérito, são os seguintes os factos que devam ser dados como não provados:

a) Não se provou que o Requerente tenha permanecido no Congo durante 237 dias em 2021.
b) Não se provou que o Requerente tenha permanecido no Congo durante 202 dias em 2021.
c) Não se provou que o Requerente tenha permanecido no Congo por mais de 183 dias durante 2021.
d) Não se provou que o Requerente fosse residente fiscal na República do Congo durante 2021.
e) Não se provou que o centro efetivo da vida pessoal e familiar do Requerente se situasse na República do Congo durante 2021.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

f) Não se provou que o Requerente dispusesse de habitação própria e permanente na República do Congo durante 2021

2.3 Motivação

22. Relativamente à matéria de facto o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da matéria não provada (cf. art.º 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

23. Os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis das questões objeto do litígio (v. 596.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

2.4 Questão decidenda

24. A questão central a decidir consiste em determinar se o Requerente podia ser qualificado como residente fiscal em Portugal durante o ano de 2021, para efeitos dos artigos 15.º e 16.º do Código do IRS, e, por conseguinte, se os rendimentos auferidos ao serviço da entidade C... estavam sujeitos a tributação em Portugal segundo o princípio da tributação pelo rendimento mundial. As restantes questões suscitadas pelas partes, incluindo a relativa à execução fiscal e à garantia prestada, ficam prejudicadas pela solução a dar ao mérito, uma vez que apenas assumiriam relevância autónoma na hipótese de procedência do pedido principal.

25. A factualidade provada demonstra que o Requerente exerceu funções para a entidade C..., que desenvolveu atividade profissional em plataformas petrolíferas situadas ao largo do Congo durante o ano de 2021, que o seu domicílio fiscal se encontrava registado em Portugal, que regressava a Portugal quando não se encontrava em serviço e que habitava com a sua família em Portugal. Demonstra ainda que as autoridades fiscais francesas comunicaram à

Autoridade Tributária e Aduaneira rendimentos pagos ao Requerente pela referida entidade empregadora, os quais não foram declarados em Portugal.

26. Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do CIRS, os residentes em território português estão sujeitos a IRS relativamente à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora do território nacional. A legalidade da liquidação impugnada depende, assim, da demonstração da residência fiscal portuguesa ou, inversamente, da prova da perda dessa condição.

27. O artigo 16.º, n.º 1, do CIRS estabelece dois critérios autónomos de residência. O primeiro assenta na permanência em território português por mais de 183 dias. O segundo assenta na existência, em qualquer momento do período relevante, de habitação em condições que façam supor a intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual.

28. O processo não fornece elementos bastantes para afirmar que o Requerente permaneceu em Portugal durante mais de 183 dias. Porém, também não fornece elementos bastantes para afirmar o contrário. A matéria relativa ao número efetivo de dias de permanência em território congolês constitui precisamente um dos aspetos que ficou por demonstrar. Com efeito, com base nos elementos disponibilizados foi expressamente considerado não provado que o Requerente tenha permanecido no Congo durante 237 dias em 2021, que tenha permanecido naquele Estado durante 202 dias ou sequer que aí tenha permanecido por mais de 183 dias.

29. Esta matéria foi considerada não provada porque os elementos probatórios produzidos não permitem estabelecer, com o grau de certeza exigível, a duração concreta da permanência física do Requerente naquele país. A declaração emitida pela C... apenas certifica o exercício de funções em plataformas petrolíferas localizadas no Congo durante o período em causa, mas não discrimina os períodos efetivos de permanência física. Por seu turno, os elementos documentais retirados dos passaportes não permitem uma reconstituição segura e completa dos movimentos do Requerente. Desta conclusão decorre uma primeira consequência essencial, no sentido de não ficou demonstrado o pressuposto factual em que assenta a principal linha argumentativa do Requerente, isto é, a alegada permanência predominante no Congo durante mais de 183 dias.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

30. Foi igualmente julgado não provado que o Requerente fosse residente fiscal na República do Congo durante 2021. A relevância desta factualidade é evidente. Embora a demonstração da residência fiscal noutro Estado não constitua requisito legal indispensável para afastar a residência fiscal portuguesa, a sua prova constituiria um elemento fortemente corroborante da tese defendida pelo Requerente. A ausência dessa demonstração priva a sua argumentação de um dos mais relevantes indícios da transferência efetiva do centro da sua vida para o estrangeiro.

31. Também não se provou que o Requerente dispusesse de habitação própria e permanente na República do Congo. A ausência de prova deste facto assume particular relevância à luz da estrutura normativa do artigo 16.º do CIRS. Com efeito, a residência habitual pressupõe normalmente a existência de um local estável de referência para a vida pessoal do sujeito passivo. Não tendo sido demonstrada a existência de qualquer habitação permanente no Congo, fica substancialmente enfraquecida a tese segundo a qual a vida pessoal do Requerente se encontrava radicada naquele Estado.

32. Mais significativo ainda é o facto de não se ter provado que o centro efetivo da vida pessoal e familiar do Requerente – centro de interesses – se situasse no Congo durante o ano de 2021. A razão desta conclusão resulta da própria prova produzida. A única testemunha ouvida declarou que o Requerente regressava a Portugal quando não estava a trabalhar e que habitava com a sua família em Portugal.

33. Esta factualidade assume especial importância porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem reiteradamente entendido que a residência habitual deve ser aferida através de uma análise global dos laços pessoais, familiares e habitacionais do contribuinte, não sendo suficiente considerar isoladamente o local onde exerce a sua atividade profissional.

34. O argumento do Requerente assenta, em larga medida, na circunstância de toda a sua atividade laboral ser exercida no estrangeiro. Todavia, esse elemento, embora relevante, não é decisivo à luz do regime legal aplicável. O artigo 16.º do CIRS não utiliza o local da atividade profissional como critério determinante da residência fiscal. O legislador privilegiou antes

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

critérios relacionados com a permanência física e com a existência de habitação suscetível de constituir residência habitual.

35. Por outro lado, a distinção efetuada pelo Requerente entre domicílio fiscal e residência fiscal é juridicamente correta. O domicílio fiscal não se confunde com a residência fiscal e não determina automaticamente a qualificação do contribuinte como residente. Todavia, a procedência deste argumento não basta para decidir a causa a seu favor. O artigo 13.º, n.º 12, do CIRS atribui relevância presuntiva ao domicílio fiscal registado, presunção essa que pode ser ilidida. Porém, a ilisão exige demonstração bastante de uma realidade factual incompatível com a residência em Portugal.

36. Nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos invocados recai sobre quem os alega. Cabia, por isso, ao Requerente demonstrar os factos suscetíveis de afastar a sua qualificação como residente fiscal português. No caso concreto, a prova produzida revelou-se insuficiente para esse efeito. Permanecem sem demonstração os elementos factuais decisivos que permitiriam concluir pela deslocação efetiva do centro da vida pessoal e familiar para o Congo.

37. Pelo contrário, os factos provados apontam para a manutenção de ligações pessoais e familiares particularmente intensas a Portugal. Encontrava-se em Portugal a habitação para onde regressava nos períodos em que não trabalhava. Encontrava-se igualmente em Portugal o agregado familiar com quem habitava. Esta factualidade é objetivamente compatível com a previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do CIRS, segundo a qual basta a disponibilidade de habitação em condições que façam supor a intenção atual de a manter e ocupar como residência habitual.

38. A circunstância de o Requerente passar períodos prolongados no estrangeiro por razões profissionais não elimina, por si só, essa conclusão. Diversas categorias profissionais exercem atividade em regime de destacamento, embarque ou prestação prolongada no estrangeiro sem perderem necessariamente a residência fiscal portuguesa quando mantêm em Portugal o centro da sua vida pessoal e familiar.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

39. Acresce que também não procede o argumento relativo à pretensa impossibilidade de tributação em Portugal dos rendimentos auferidos no exterior. Tal conclusão pressuporia precisamente a demonstração prévia da não residência fiscal, demonstração que não foi alcançada nos autos.

40. Igualmente não pode proceder a invocação genérica dos princípios da justiça tributária, da tributação segundo a capacidade contributiva ou da verdade material. A aplicação destes princípios não dispensa a verificação dos pressupostos legalmente previstos para a perda da residência fiscal nem altera as regras de repartição do ónus da prova fixadas pelo legislador.

41. Não se mostra igualmente demonstrada qualquer situação juridicamente relevante de dupla tributação internacional suscetível de afastar a aplicação das regras internas portuguesas. Dos autos não resulta a demonstração de tributação dos rendimentos como residente fiscal no Congo nem a aplicação de qualquer mecanismo convencional que imponha solução diversa.

42. Nestas circunstâncias, deve concluir-se que o Requerente não logrou provar os pressupostos de facto necessários para afastar a sua qualificação como residente fiscal em Portugal durante o ano de 2021. Mantendo a qualidade de residente fiscal português, encontrava-se sujeito ao princípio da tributação pelo rendimento mundial consagrado no artigo 15.º, n.º 1, do CIRS, abrangendo-se nessa tributação os rendimentos obtidos junto da C... .

43. A liquidação impugnada não enferma, por isso, de erro sobre os pressupostos de facto ou de direito, devendo manter-se na ordem jurídica. Improcedendo o pedido principal de anulação da liquidação, improcede igualmente o pedido de anulação dos juros compensatórios que integram a liquidação, bem como os pedidos consequenciais de restituição das quantias pagas.

44. Pela mesma razão, não se encontram preenchidos os pressupostos previstos no artigo 43.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária para a atribuição de juros indemnizatórios, uma vez que não foi demonstrado qualquer erro imputável aos serviços que tenha determinado pagamento de imposto em montante superior ao legalmente devido. Consequentemente, o pedido arbitral deve ser integralmente julgado improcedente, mantendo-se a decisão de indeferimento da reclamação graciosa e a liquidação de IRS relativa ao exercício de 2021.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

3 DECISÃO

Termos em que se decide neste Tribunal Arbitral:

a) Julgar totalmente improcedente o pedido de pronúncia arbitral apresentado pelo Requerente;

b) Manter na ordem jurídica a decisão de indeferimento da reclamação graciosa impugnada;

c) Manter na ordem jurídica a liquidação de IRS n.º 2025..., relativa ao exercício de 2021, bem como os correspondentes juros compensatórios nela incluídos;

d) Julgar improcedentes os pedidos de restituição das quantias pagas e de devolução da quantia prestada a título de garantia, por ficarem dependentes da procedência do pedido principal;

e) Julgar improcedente o pedido de condenação da Autoridade Tributária e Aduaneira no pagamento de juros indemnizatórios, por não se verificarem os pressupostos previstos no artigo 43.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária;

f) Declarar que não há lugar ao pagamento de quaisquer juros indemnizatórios nem de quaisquer outras quantias acessórias a favor do Requerente.

4 VALOR DO PROCESSO

Fixa-se o valor do processo em 6.548,11€, nos termos do artigo 306.º, n.º 1 do CPC e do 97.º-A, n.º 1, a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, interpretados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea e), do RJAT.

5 CUSTAS

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em 612.00€, a cargo do Requerente, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária e da Tabela I anexa ao mesmo.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de novembro de 2026

O Árbitro

Jónatas E. M. Machado

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 • www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt